

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.621/20/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001363226-95
Impugnação: 40.010149215-70
Impugnante: Gentil Comércio de Combustíveis Viçosa Ltda.
IE: 713021026.00-83
Proc. S. Passivo: Maria Amélia Evangelista/Outro(s)
Origem: DF/Muriaé

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - EFD. Constatada a entrega em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - registros zerados, conforme previsão nos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea “b” da Lei nº 6.763/75. Intimação do Fisco, após a aplicação da penalidade prevista na alínea “a” do citado dispositivo e verificado o descumprimento da obrigação no prazo fixado na intimação.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrega em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos, no período de janeiro de 2014 a fevereiro de 2015, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, infringindo determinações previstas nos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “b” da Lei nº 6.763/75.

Intimação nº 017/2019 do Fisco (fls. 02) levada a efeito após a aplicação da penalidade prevista na alínea “a” do inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75, com a advertência de que já havia sido aplicada e reconhecida no PTA de nº 01.001160940-00 a penalidade da referida alínea “a”, pelo descumprimento das mesmas obrigações tributárias acessórias.

Verificado o descumprimento da obrigação no prazo fixado na intimação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28/39, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 48/52.

DECISÃO

23.621/20/1ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de entrega em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos, no período de janeiro de 2014 a fevereiro de 2015, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, infringindo determinações previstas nos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “b” da Lei nº 6.763/75.

A Autuada foi intimada (Intimação nº 017/2019 de fls. 02) após a aplicação da penalidade prevista na alínea “a” do inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75, reconhecida com o parcelamento do PTA de nº 01.001160940-00, lavrado em função do descumprimento das mesmas obrigações tributárias acessórias.

Contudo, verificou-se o descumprimento da obrigação (entrega de arquivos eletrônicos a tempo e modo) no prazo fixado na referida intimação.

A Impugnante reconhece que efetuou o parcelamento do PTA nº 01.001160940-00 (Acórdão nº 23.313/19/1ª), bem como a entrega dos arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação de regência, mas entende que já foi penalizada pela irregularidade.

Alega que problemas com empresa responsável pelo gerenciamento de dados teriam motivado a irregularidade quanto aos arquivos eletrônicos.

Ocorre que contribuinte que é obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD), tem o dever de entregar, mensalmente e na forma regular, os arquivos eletrônicos solicitados pela Fiscalização, nos termos dos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 44. A Escrituração Fiscal Digital compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração dos seguintes livros e documentos:

I - Registro de Entradas;

II - Registro de Saídas;

III - Registro de Inventário;

IV - Registro de Apuração do ICMS;

(...)

§ 1º - A escrituração será distinta para cada estabelecimento do contribuinte.

§ 2º - Nos casos de inscrição estadual unificada deverá ser entregue apenas um arquivo consolidando os registros de todos os estabelecimentos centralizados.

(...)

Art. 46. São obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) todos os contribuintes do ICMS, a partir de 1º de janeiro de 2014, mantidos os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prazos de obrigatoriedade estabelecidos anteriormente pela legislação.

(...)

Art. 50. O contribuinte observará o disposto no Ato COTEPE ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, para a geração do arquivo relativo à Escrituração Fiscal Digital, quanto à definição dos documentos fiscais e as especificações técnicas do leiaute.

(...)

Art. 54. A transmissão do arquivo digital relativo à Escrituração Fiscal Digital será realizada utilizando-se do Programa a que se refere o art. 53 desta Parte até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao período de apuração.

Depreende-se, da legislação transcrita, que a Escrituração Fiscal Digital - EFD é um arquivo digital composto por todas as informações necessárias para a apuração do ICMS e escrituração dos livros e documentos fiscais, devendo ser apresentado nos termos do Ato Cotepe ICMS nº 09/08 e transmitido até o dia 25(vinte e cinco) do mês subsequente ao período de apuração.

Acrescenta-se que a regra posta no art. 51 do Anexo VII do RICMS/02 prescreve que, para a geração desse arquivo, serão consideradas as informações relativas às saídas das mercadorias, qualquer outra informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do imposto.

O referido Ato COTEPE determina que o contribuinte deve escriturar e prestar informações fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas e de outros documentos de informação correlatos, em arquivo digital. Veja-se:

ATO COTEPE/ICMS Nº 9, DE 18 DE ABRIL DE 2008

APÊNDICE A - DAS INFORMAÇÕES DE REFERÊNCIA

1- INFORMAÇÕES GERAIS

1.1- GERAÇÃO

O contribuinte, de acordo com a legislação pertinente, está sujeito a escriturar e prestar informações fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas, das aquisições e das prestações, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, em arquivo digital de acordo com as especificações indicadas neste manual. Os documentos que serviram de base para extração dessas informações e o arquivo da EFD deverão ser armazenados pelos prazos previstos na legislação do imposto do qual é sujeito passivo.

O fato apurado não é combatido pela Autuada que reconhece o cometimento da infração quando alega, em sede de impugnação, que a entrega em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desacordo com a legislação decorreu por problemas com a empresa responsável pelo gerenciamento de dados e arquivos eletrônicos.

A infração descrita neste Auto de Infração é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Ressalta-se que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou legislação tributária.

Incontroverso que a Autuada foi intimada após a aplicação da penalidade prevista na alínea “a” do inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75, pelo descumprimento das mesmas obrigações tributárias acessórias, e que se verificou o descumprimento da obrigação (entrega de arquivos eletrônicos a tempo e modo) no prazo fixado na intimação.

Assim, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, encontra-se correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “b” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais, à escrituração de livros fiscais ou à Escrituração Fiscal Digital:

a) 3.000 (três mil) Ufemgs por período de apuração, independentemente de intimação do Fisco;

b) 5.000 (cinco mil) Ufemgs por período de apuração e a cada intimação do Fisco, após a aplicação da penalidade prevista na alínea “a” e verificado o descumprimento da obrigação no prazo fixado na intimação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, cabe reiterar que a Fiscalização corretamente aplicou a penalidade a que se refere a alínea “b” desse dispositivo legal relativamente ao período objeto da autuação, uma vez caracterizado a reiteração delitiva, em face das exigências anteriormente consubstanciadas no PTA nº 01.001160940-00 (parcelado).

A propósito dessa penalidade, convém esclarecer que, anteriormente a 30/06/17, a legislação previa a mesma sanção (no caso, cinco mil UFEMGs) para cada uma das infrações, **tanto para a primeira quanto para as subsequentes.**

Confira-se:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

Efeitos de 1º/11/2003 a 30/06/2017 - Redação dada pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 42. I, ambos da Lei 14.699/2003:

“XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.”

Outro não é o sentido da expressão “por infração” adotada, expressamente, pelo legislador senão o de indicar que a cada cometimento de infração seria imputada a penalidade correspondente a 5.000 (cinco mil) UFEMGs. Como não havia qualquer distinção na norma legal, tal penalidade sempre foi aplicada indistintamente quer se tratasse da primeira infração, quer se tratasse de reiteração da conduta delitiva, conforme, aliás, se pode constatar em inúmeros lançamentos reiteradamente aprovados por este E. Conselho de Contribuintes, em todas as suas Câmaras de Julgamento e também na própria Câmara Especial.

Todavia, com o advento da Lei nº 22.549/17, aprovou o legislador distinguir a situação em que o contribuinte descumpra a legislação pela primeira vez (hipótese em que a penalidade foi reduzida para três mil UFEMGs), daqueles casos em que tal descumprimento se afigura reiterado (hipótese em que foi mantida a multa no patamar de cinco mil UFEMGs), caso dos autos.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Tendo em vista o pedido formulado na peça defensiva, a aplicação do permissivo legal foi discutida na Câmara de Julgamento. Entretanto, diante da manifesta conduta dolosa, com reincidência na prática infracional e não atendimento da intimação para cumprimento da obrigação, manteve-se inalterada a multa isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Flávia Sales Campos Vale (Relatora) e Marcelo Nogueira de Moraes, que o julgavam improcedente. Designado relator o Conselheiro Marco Túlio da Silva (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2020.

Marco Túlio da Silva
Relator designado

Geraldo da Silva Datas
Presidente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	23.621/20/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.001363226-95	
Impugnação:	40.010149215-70	
Impugnante:	Gentil Comércio de Combustíveis Viçosa Ltda	
	IE: 713021026.00-83	
Proc. S. Passivo:	Maria Amélia Evangelista/Outro(s)	
Origem:	DF/Muriaé	

Voto proferido pela Conselheira Flávia Sales Campos Vale, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme exposto no relatório, trata-se de lançamento para exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, capitulada no art. art. 54, inciso XXXIV, alínea “b” da Lei nº 6.763/75, caracterizada pela constatação de entrega em desacordo com a legislação de arquivos eletrônicos no período de janeiro de 2014 a fevereiro de 2015, Escrituração Fiscal Digital, Arquivos “Sped Fiscal”, sem movimento.

Ocorre que alega a Autuada já ter sido penalizada pelo mesmo fato (PTA 01.001160940-00, acórdão nº 23.313/19/1^a), não cabendo uma dupla penalização por idêntico fato e período.

Afirma ainda, inclusive ter parcelado os valores relativos ao julgado do PTA nº 01.001160940-00, alegações estas comprovadas nos autos e confirmadas pela Fiscalização.

Tais alegações merecem acolhida uma vez que a situação corresponde a de aplicação da máxima do *ne bis in idem*, segundo a qual uma pessoa não pode ser punida mais de uma vez pela mesma conduta.

Trata-se de um princípio geral de direito reconhecido como um princípio geral de direito internacional, internalizado em nosso país por meio do art. 14.7 do Decreto n. 592/1992, que proíbe reiterado sancionamento por uma mesma infração, afastando a possibilidade de múltipla e reiterada manifestação sancionadora da Administração Tributária, como se dá no caso em análise.

Dessa forma, o Fisco somente está autorizado a penalizar novas infrações, não contempladas no PTA 01.001160940-00, caso contrário, a conduta da Administração Tributária, poderia levar a infinitas sanções pelo mesmo fato, isto é, enquanto a autuada não regularizar sua escrituração digital, poderia o FISCO lançar multas até a decorrência do período decadencial, o que ofende o princípio do *ne bis in idem*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, destaque-se o voto vencido proferido pelo Conselheiro Bernardo Motta Moreira no acórdão 21.723/18/2ª, vinculado ao PTA 01.000865098-78:

A DIVERGÊNCIA ENTRE O VOTO VENCIDO E A DECISÃO PROFERIDA NO ACÓRDÃO EM REFERÊNCIA DECORRE DOS FUNDAMENTOS A SEGUIR EXPOSTOS.

PEÇO VÊNIA PARA DISCORDAR DO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO, HAJA VISTA QUE, A MEU JUÍZO, A EXISTÊNCIA DO Malfadado BIS IN IDEM É MANIFESTA.

A PRÓPRIA FISCALIZAÇÃO CONFIRMA QUE HOUVE A AUTUAÇÃO DO MESMO PERÍODO OBJETO DO PRESENTE CONTENCIOSO, NOS AUTOS DO PTA 01.000762988-31.

FOI ALEGADO PELO CONTRIBUINTE E CONFIRMADO PELO FISCO, INCLUSIVE, QUE O MONTANTE OUTRORA EXIGIDO FOI QUITADO.

APESAR DE A BEM FUNDAMENTADA MANIFESTAÇÃO FISCAL, QUE FOI ACATADA PELO VOTO VENCEDOR, CONSIDERAR QUE NÃO TERIA OCORRIDO O BIS IN IDEM NO CASO EM APREÇO, ENTENDO QUE MÉRCEM ACOLHIDA AS RAZÕES TRAZIDAS NA IMPUGNAÇÃO.

A SITUAÇÃO É EXATAMENTE A DE APLICAÇÃO DA MÁXIMA DO NE BIS IN IDEM, SEGUNDO A QUAL UMA PESSOA NÃO PODE SER PUNIDA MAIS DE UMA VEZ PELA MESMA CONDUTA.

O NE BIS IN IDEM É UM PRINCÍPIO GERAL DE DIREITO E PROÍBE REITERADO SANCIONAMENTO POR UMA MESMA INFRAÇÃO, AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE MÚLTIPLA E REITERADA MANIFESTAÇÃO SANCIONADORA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, COMO SE DÁ NO CASO EM TELA. FOI, INCLUSIVE, RECONHECIDO COMO UM PRINCÍPIO GERAL DE DIREITO INTERNACIONAL, TENDO O PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, INTERNALIZADO EM NOSSO PAÍS COM O DECRETO N. 592, DE 1992, AO ESTABELECEER EM SEU ART. 14.7 QUE “NINGUÉM PODERÁ SER PROCESSADO OU PUNIDO POR UM DELITO PELO QUAL JÁ FOI ABSOLVIDO OU CONDENADO POR SENTENÇA PASSADA EM JULGADO, EM CONFORMIDADE COM A LEI E OS PROCEDIMENTOS PENAIS DE CADA PAÍS.”

A PROIBIÇÃO DE MÚLTIPLA PERSECUÇÃO PENAL PELOS MESMOS FATOS DERIVA DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, ESPECIALMENTE, DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE VALORAÇÃO OU JULGAMENTO DE QUESTÃO DEFINITIVAMENTE RESOLVIDA, ASSIM COMO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA TUTELA INCESSANTE DA LIBERDADE JURÍDICA DE TODOS OS CIDADÃOS, A QUAL LIMITA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

COMO LECIONA PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA, 1 A INSERÇÃO DO PRINCÍPIO NE BIS IN IDEM NO ROL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS EVIDENCIA SER ELE DIRIGIDO NÃO APENAS AO LEGISLADOR – VEDANDO-SE PREVER MAIS DE UMA SANÇÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPUTÁVEL A UM MESMO FATO –, MAS, MUITO ANTES AOS APLICADORES DA LEI, SEJA NO ÂMBITO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO.

EM FELIZ APONTAMENTO, CITADO EM ALGUMAS PALESTRAS E ATÉ MESMO EM SUSTENTAÇÃO ORAL JÁ REALIZADA NESTE CONSELHO, VALTER LOBATO, PRESIDENTE DA ABRADT E PROFESSOR DAS FACULDADES MILTON CAMPOS, COMPARA A IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA PENALIZAÇÃO PELA MESMA INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA À SITUAÇÃO REPRATADA NO FILME “RISCO DUPLO” (DOUBLE JEOPARDY; EUA; 1999).

NA HISTÓRIA, A PROTAGONISTA É ACUSADA DO ASSASSINATO DE SEU MARIDO POR SER A BENEFICIÁRIA DO SEGURO DE VIDA, E, APÓS CONDENADA, CUMPRE SUA PENA. AO DESCOBRIR QUE O EX-MARIDO SE ENCONTRAVA VIVO E TINHA ARMADO SEU PRÓPRIO ASSASSINATO, ELA O PERSEGUE E O MATA. EM RAZÃO DE JÁ TER SIDO CONDENADA POR ESSE CRIME, A PROTAGONISTA DEIXA O LOCAL DO ASSASSINATO SEM QUALQUER ÓBICE POR PARTE DOS POLICIAIS QUE LÁ SE ENCONTRAVAM.

NOTE-SE QUE O INSTITUTO DO DOUBLE JEOPARDY, DESCRITO NO FILME É O MESMO DO NE BIS IN IDEM, POIS PRESCREVE QUE O RÉU NÃO PODE SER PROCESSADO E CONDENADO NOVAMENTE PELO MESMO CRIME. O STF, AO JULGAR O PEDIDO DE EXTRADIÇÃO Nº 688 POR MEIO DO RELATOR MINISTRO CELSO DE MELLO, DECIDIU QUE “NINGUÉM PODE EXPOR-SE, EM TEMA DE LIBERDADE INDIVIDUAL, À SITUAÇÃO DE DUPLO RISCO. ESSA É A RAZÃO PELA QUAL A EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE ‘DOUBLE JEOPARDY’ ATUA COMO INSUPERÁVEL CAUSA OBSTATIVA DO ATENDIMENTO DO PEDIDO EXTRADICIONAL. A CLÁUSULA [...] CONSTITUI UMA CLÁSSICA NORMA DE GARANTIA QUE TEM POR OBJETIVO CONFERIR EFETIVIDADE AO POSTULADO QUE VEDA O BIS IN IDEM” (EXT 688, RELATOR MIN. CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 09/10/1996, DJ 22/08/97).

DESSA FORMA, O FISCO SOMENTE ESTÁ AUTORIZADO A PENALIZAR NOVAS INFRAÇÕES, NÃO CONTEMPLADAS NO PTA 01.000762988-31. COMO FOI ALEGADO QUE O PTA ANTERIOR ABRANGEU O PERÍODO DE 01/12 A 03/17, SOMENTE É ADMISSÍVEL A PENALIZAÇÃO REFERENTE AO PERÍODO DE 04/17 A 08/17.

A TESE ACATADA PELO VOTO DO RELATOR PODERIA LEVAR A INFINITAS SANÇÕES PELO MESMO FATO, ISTO É, ENQUANTO A IMPUGNANTE NÃO REGULARIZAR SUA ESCRITURAÇÃO DIGITAL, PODERIA A AUTORIDADE AUTUANTE LANÇAR MULTAS DIA APÓS DIA, ATÉ A DECORRÊNCIA DO LUSTRO DECADENCIAL. TAL ENTENDIMENTO NÃO É RAZOÁVEL, PROPORCIONAL E, CONFORME DEMONSTRADO, É ANTIJURÍDICO, NA MEDIDA QUE OFENDE O PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DO NE BIS IN IDEM.

POR OUTRO LADO, HAVENDO INFRAÇÕES A PARTIR DO PERÍODO APURADO E PAGO REFERENTE AO PTA 01.000762988-31,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCORDO COM O RELATOR DE QUE RESTARAM CARACTERIZADAS AS INFRINGÊNCIAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, SENDO, POR CONSEGUINTE, LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA CONSTANTE DO AUTO DE INFRAÇÃO EM COMENTO.

ASSIM, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, DEVENDO SER EXCLUÍDO DA AUTUAÇÃO O PERÍODO CONSTANTE DO PTA 01.000762988-31.

Diante do exposto, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2020.

Flávia Sales Campos Vale

Conselheira

CCMIG